

Acórdão: 17.457/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114752-00
Impugnante: André Campos Moreira Barbosa
PTA/AI: 02.000208597-39
CPF: 039.149.516-05
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado, mediante contagem física, estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I, do RICMS/02, sendo legítima a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 14/12/2004, de estoque de mercadorias sem documentação fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI previstas nos artigos 55, inciso II e 54, inciso I, ambos da Lei n 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84 a 91.

Intimado a ter vistas dos autos, o Impugnante se manifesta a respeito (fls. 108 a 109). O Fisco volta a se manifestar (fls. 112 a 116).

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 119, o qual não é cumprido pelo Autuado. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 125 a 126).

DECISÃO

Decorre a acusação fiscal na constatação dos seguintes fatos: 1) falta de inscrição de estabelecimento; 2) mercadorias desacobertas encontradas no estabelecimento.

Às fls. 06/10, encontra-se a listagem das mercadorias encontradas no estabelecimento, sendo que todos os TAD n^{os} 028536, 028537, 028538 e 028539 estão firmados pelo sujeito passivo.

Na defesa, o sujeito passivo alega que as mercadorias pertencem a terceiro, que nomina. Justifica o fato de as mercadorias encontrarem-se no local da ação fiscal ao argumento de chuva inesperada e que, quinzenalmente, há o deslocamento a Vista Alegre para a venda. Alegou, ainda, que todas as mercadorias estavam acobertadas por documentos fiscais hábeis e previamente emitidos à ação fiscal (Notas Fiscais n^{os} 000275 a 000280, fls. 23/28). Dos mencionados documentos consta como destinatário o sujeito passivo indicado no auto de infração.

À uma primeira vista, os documentos fiscais mencionados fariam cair por terra a acusação de desacobertamento. Entretanto, está visivelmente provado nos autos que a Nota Fiscal 000274, que precedeu imediatamente a todas as notas fiscais com as quais pretende o sujeito passivo afirmar que as mercadorias estavam acobertadas, foi emitida em 23 de dezembro de 2004, portanto, após a ação fiscal. Nos autos, há três vias da Nota Fiscal 000274 rasuradas (fls. 92 a 94). Na 1^a via, do destinatário, ao se verificar o verso carbonado, observa-se a rasura. Na 2^a via, física/arquivo, em cópia, a rasura torna-se mais evidente. Na 3^a via, do Fisco, tem-se a comprovação da rasura nas demais, pois consta nela apenas a data de 23/12/04, sem qualquer rasura. Assim, tem-se que as demais vias foram rasuradas, mas não a terceira.

Pode-se, com isto, concluir que as Notas Fiscais 000275/280 foram emitidas após 23 de dezembro de 2004. Como a ação fiscal se deu no dia 14 de dezembro de 2004, foram as Notas Fiscais 000275/280 emitidas após o início da ação fiscal.

Para sanar, ainda, qualquer dúvida quanto à data, às fls. 119, a Câmara determinou interlocutório para que o sujeito passivo trouxesse aos autos o cupom fiscal 001185, que é mencionado na Nota Fiscal 000274. Intimado, o sujeito passivo não se manifestou nos autos. Se realmente o cupom mencionado contivesse dados, sobretudo data, que confirmasse a emissão da Nota Fiscal na data anterior à ação fiscal, o sujeito passivo o traria aos autos indiscutivelmente. O silêncio, entretanto, apenas reforça a constatação da rasura intencional.

Desta forma, correta está a acusação fiscal de desacobertamento das mercadorias.

Quanto à ausência de inscrição, sequer foi objeto de manifestação por parte do sujeito passivo em sua peça de defesa.

Assim, provadas as infrações, correta a acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/04/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ

CC/MIG